

APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE NA CONSTRUÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

APPLICATION OF PROPORTIONALITY IN THE CONSTRUCTION OF THE JUDICIAL DECISION

Gleison do Prado de Oliveira¹

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo apresentar a aplicação da proporcionalidade na construção da decisão judicial no ordenamento jurídico à luz do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, a pesquisa versou sobre a construção doutrinária dos elementos e metodologia da sentença, e analisou a proporcionalidade como princípio, regra e postulado normativo. Por fim, foram apresentados resultados do cotejo atinente à aplicação da proporcionalidade em recentes decisões dos Tribunais de Justiça de três Estados brasileiros.

Palavras-chave: proporcionalidade; Decisão Judicial; Fundamentação; Estado de Direito; Função Jurisdicional.

ABSTRACT

The present study aims to present the application of proportionality in the construction of the judicial decision in the legal system in the light of the Civil Procedure Code of 2015. To this end, the research dealt with the doctrinal construction of the elements and methodology of the sentence, and analyzed the proportionality as a principle, rule and normative postulate. Finally, the results of the comparison regarding the application of proportionality in recent decisions of the Courts of Justice of three Brazilian States were presented.

Keywords: : Proportionality; Judicial Decision; Rationale; Rule of Law; Jurisdictional Function.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo é fruto de um projeto de iniciação científica que teve como objetivo analisar a criação e concretização da solução jurídica no Estado de Direito Constitucional. Nada obstante, limitamo-nos à alçada da aplicação da proporcionalidade na construção da decisão

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

judicial à luz do Código de Processo Civil de 2015.

No atual modelo de Estado, a jurisdição é exercida por juízes e Tribunais, e destina-se à sociedade. Nesse contexto, uma das missões do Estado-juiz passa a ser a prestação eficiente de uma tutela juridicamente adequada à parte que vai ao Poder Judiciário para fazer valer o seu direito.

Nesse cenário, surge a necessidade de analisar a construção da decisão judicial que se utiliza da proporcionalidade como base de sua justificação. Para tanto, é imperioso dar-se destaque aos elementos e à metodologia da sentença que estão sendo reconhecidos pela doutrina contemporânea.

Não há consenso na doutrina quanto à natureza jurídica da proporcionalidade. Se de um lado proclamam sê-la um princípio, do outro, argumentam ser uma regra. Há, porém, recentes e importantes estudos que adotam uma nova nomenclatura para a proporcionalidade: trata-se, agora, de um postulado normativo de aplicação do Direito.

As três concepções doutrinárias acerca da natureza da proporcionalidade foram exploradas em nossas pesquisas na doutrina e na jurisprudência, tendo-se identificado julgados que fizeram uso, sobretudo, da natureza principiológica e de postulado, ambas na fundamentação e justificação das decisões judiciais dos Tribunais.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho busca propor uma reflexão sobre a compreensão da proporcionalidade, sua aplicação na construção das decisões judiciais, na estrutura processual do CPC/2015, e reflexos na coerência, integridade e qualidade das decisões judiciais.

2 ESTADO DE DIREITO E FUNÇÃO JURISDICIONAL

O Estado é uma ficção jurídica destinada a garantir a ordem social, por meio da força coativa do Direito.

Para a teoria monista, o Estado e o Direito são unos, confundindo-se entre si. O poder estatal é emanado através da força coativa do Direito. Não há regra sem coação, pois é o Estado que, embrionariamente, dá força ao Direito. Em sentido oposto, para a teoria dualista, o Direito é criado pelos usos e costumes da sociedade, sendo, portanto, aperfeiçoado de acordo com a evolução da humanidade. O Estado, por conseguinte, surge para positivizar o aparato normativo

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

concebido na consciência social. Para a teoria pluralista, o Estado e o Direito são realidades distintas, porém, interdependentes, ambos se comunicam e se completam, de modo que o ordenamento jurídico seja gradualmente positivado, de acordo com a vontade social predominante (MALUF, 2019, p. 15-17).

Desde os tempos mais remotos, o Direito se confundiu com outras regras de ordens religiosas, moralistas e de convivência. Por essa razão, a figura do juiz também era confusa do ponto de vista subjetivo, ou seja, a autoridade judiciária, não raras vezes, era exercida por pessoas que não exerciam a função da magistratura. Ao passar do tempo, a busca pelo modelo de um juiz imparcial inovou no sentido de aperfeiçoamento e especialização no quadro das funções estatais, a fim de que autoridades de outros poderes não interviesses diretamente no trabalho dos magistrados. As chamadas garantias inerentes à magistratura, como ordem de proteção pessoal, bem como a tripartição dos poderes – que nada mais é senão um critério histórico de impenetrabilidade de um poder em outro – asseguraram a pureza no exercício da função jurisdicional do juiz. O magistrado, no incumbir de seu mister, exerce um fragmento da soberania do Estado. Segundo Cássio Scarpinella Bueno (2021, p. 83), “a jurisdição deve ser compreendida como a parcela de poder exercida pelo Estado-juiz, o Poder Judiciário, a sua função típica”. Há que se observar que o Estado está submetido ao crivo da legalidade, ou seja, como corolário do art. 5.º, inciso II da Constituição Federal de 1988, a função jurisdicional exercida pelo juiz estará submetida à lei enquanto reinar o Estado de Direito (ALVIM, 2021, p. 101-103). A esse respeito, Werson Pereira Rego (2020, p. 193) sentencia:

Não se olvide, entretanto, que o ato de julgar não pode ser considerado um ato de vontade, ideológico, subjetivo. Muito ao contrário, deve ser visto como um ato de conhecimento, de exegese, objetivo, tendo por referencial o Direito. Dessa forma, se é certo que o juiz não mais pode ser tido como um “servo” da lei, não menos certo é que continua a ser um “servidor” da lei e em função dela existe.

A esse respeito, José Miguel Garcia Medina (2021, p. 36) aponta para o alvitre de que “a ideia moderna de Estado de Direito decorre de uma reunião de qualidades do Estado, manifestada com variações em muitos ordenamentos ao longo da história”, pois, “as principais fórmulas indicadas pela doutrina como fontes da versão moderna de Estado de Direito têm comum a ideia

de submissão de todos, inclusive do próprio Estado, ao direito”, e, portanto, o magistrado, ao se

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

revestir do poder estatal, também estará submetido a todo o ordenamento jurídico positivo, visto que “o chamado ‘Estado de Direito’ não é o que torna jurídicas todas as atividades do Estado, mas sim aquele no qual todas as atividades do Estado se fundam em normas jurídicas que as legitimam” (REALE, 2002, p. 177).

Atualmente, o Estado de Direito é analisado sob os aspectos formal e substancial. Segundo Rodrigo Ramina de Lucca (2019, p. 52-53):

Sob o aspecto formal, o Estado de Direito significa um Estado dotado em uma série de mecanismos de controle do Poder Público que inclui, entre outros, a tripartição dos poderes, a regra da legalidade e a supremacia da Constituição, da qual decorre o controle de constitucionalidade das leis. [...] Sob um ponto de vista substancial, o Estado de Direito precisa defender valores considerados caros à humanidade, o que pode referir-se tanto à proteção dos direitos fundamentais e garantias de segurança jurídica aos indivíduos.

A atividade jurisdicional se destina à sociedade e, como corolário, “o princípio do acesso à justiça é ínsito ao Estado de Direito” (ALVIM, 2022, p. 21). Ademais, um de seus principais objetivos consiste em solucionar os conflitos existentes entre os indivíduos. “A pessoa humana, valor-fonte de todos os valores” (REALE, 2002, p. 378), é o ser sobre o qual recairá o Direito e a justiça. Sobre esse modo de pensar o Direito, Jônatas Luiz Moreira de Paula (2013, p. 124) disserta:

O ser humano é a verdadeira fonte substancial da justiça e do direito. É ele quem produz as ideais de justiça e a norma legislada, seja como legislador seja apenas como sujeito de interesse; é ele quem doutrina esses princípios de justiça e da norma como jurista ou como sociólogo; é ele quem interpreta, aplica, integra e sistematiza esses princípios de justiça e da norma, seja como operador do direito seja como receptor dela; é ele quem impregna valor a essa norma frente as demais por ele criadas, seja para justificá-la, seja para revogá-la; é ele quem capta os princípios maiores da norma ou do sistema como operador do direito; é ele quem confere a espontânea eficácia ou ineficácia da norma; e é ele quem revoga a norma, seja para aprimorar ou para simplesmente eliminá-la, fechando todo o ciclo de produção, captação e compreensão da norma jurídica, desde o seu nascimento, vida e morte.

Percebe-se, pois, que o ser humano cria, legisla, julga, interpreta, aplica, integra, sistematiza, capta, doutrina e consome a justiça e o direito que produz. Portanto o homem é a fonte maior da produção do direito, porque, antes de julgar,

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

interpretar, aplicar e integrar, o juiz também legisla no caso concreto, criando o direito objetivo, que deve estar sistematizado com a ordem jurídica formal, orientado pela doutrina e pela jurisprudência a fim de conferir a eficácia forçada da norma jurídica para o uso social.

Cumpra justificar, no entanto, que o caráter reprodutivo da interpretação permite ao juiz “criar” o direito, isto é, a atividade de interpretação e aplicação do Direito enseja que o enunciado normativo seja convertido em norma (LARENZ, 1997, p. 197-194). Esta, por sua vez, quando entendida como o produto da interpretação da letra da lei, transforma o julgador em “criador” do Direito no caso concreto.

Sendo a atividade jurisdicional destinada à sociedade, afigura-se oportuno destacar o conceito processual de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, valemo-nos das lições de Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 288), que afirma, com base em Carnelutti:

Francesco Carnelutti, em época contemporânea a de Chiovenda, conceituou jurisdição como a justa composição da lide, entendendo por justa a solução nos termos do ordenamento jurídico e lide o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, a pretensão é a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio; ao passo que a resistência é a não adaptação da subordinação de um interesse próprio ao interesse alheio.

Parcela da doutrina também considera da essência da jurisdição a imputação da sanção jurídica. Por ser elemento do direito objetivo, a sanção é corolário da pretensão exercida pelo autor da ação, na qual se concentra seu interesse na demanda processual depositada em juízo (PAULA, 2020, p. 127). Sanção é também “toda consequência que se agrega, intencionalmente, a uma norma, visando o seu cumprimento obrigatório” (REALE, 2002, p. 255), “isto é, atos de coerção que são estatuídos contra uma ação ou omissão determinada pela ordem jurídica” (KELSEN, 2001, p. 121).

À luz dessas três importantes teorias, que estudaram ao longo da história a relação existente entre o Estado e o Direito, a noção de Estado de Direito e aspectos sobre a jurisdição, função jurisdicional e a quem ela se destina, verifica-se, notadamente, que a evolução do Estado possibilitou aquilo que se convencionou chamar de jurisdição constitucional, momento no qual a Constituição de uma nação passa a figurar no centro do ordenamento jurídico.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

Nesse aspecto de evolução e aperfeiçoamento do Estado e da jurisdição brasileira, vale destacar o movimento que marca os tempos mais recentes, pois, consoante o ensinamento do prof. Jônatas Luiz Moreira de Paula (2021, p, 396), em uma terceira obra por nós estudada, houve:

[...] a retomada dos princípios, agora tratados como enunciados normativos dotados de aplicabilidade direta, a definição de tais princípios em suas relações com valores e regras, a retomada do *status* superior da argumentação jurídica, a criação de uma hermenêutica constitucional e o desenvolvimento de teorias dos direitos fundamentais especadas no princípio da dignidade humana. E por isso marcam a nova técnica constitucional a formulação de cláusulas abertas à interpretação jurisdicional, a normatividade dos princípios com status de constitucionais, e a larga utilização da argumentação jurídica e da ponderação proporcional na legitimação e fundamentação das decisões jurídicas.

Em circunstâncias introdutórias, convém lembrarmos que a sociedade faz parte do Estado. Está, portanto, submetida à legislação e, por isso, goza de prerrogativas, cumpre deveres, manifesta pretensões, julga, valora, crítica, enfim, tudo o que sucede ao Estado, diz respeito também a sociedade.

Ora, se a jurisdição se afigura como um mecanismo do Estado de Direito, para solução das lides que se apresentam em meio a sociedade, e tudo o que é inerente ao Estado diz respeito a uma nação, faz-se importante a compreensão de como o Estado-juiz constrói a decisão judicial no atual modelo estatal.

3 CONSTRUÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Para apresentarmos o modelo processual de decisão judicial no Estado Constitucional, abordaremos a metodologia da sentença contida na doutrina concebida por Jônatas Luiz Moreira de Paula (2022, p. 23). O autor leciona que:

A fundamentação do julgado é um trabalho de esforço intelectual do juiz, pois será através disso que se demonstrará a racionalidade da decisão adotada. Isso porque, na metodologia da elaboração da decisão, o julgamento percorrerá a seguinte trilha: Do fato comprovado haverá uma definição jurídica; dada definição jurídica haverá um conhecimento jurídico; dado conhecimento jurídico haverá uma sanção jurídica.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

Antes de ater-nos ao raciocínio da metodologia adotada, importante é dar-se destaque aos elementos essenciais da sentença, quais sejam: o relatório; os fundamentos; e o dispositivo.

O relatório deverá conter “os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo”. “Obviamente isso inclui, eventualmente, o ajuizamento de reconvenção, de intervenção de terceiros, da questão prejudicial ou arguição de falsidade, do que fora ocorrido nas providências preliminares, da existência ou não de autocomposição” (PAULA, 2022, p. 455), do saneamento, das provas e das alegações finais produzidas no processo. “No relatório, o juiz faz como que um resumo do processo, expondo tudo o que lhe parece relevante, como os fatos, as razões de direito alegadas pelas partes, o pedido e a defesa. Expõe, pois, a matéria-prima que será o ponto de partida para sua decisão” (ALVIM, 2021, p. 113).

A fundamentação consiste na análise, ou melhor, no exame da causa de pedir postulada na ação ou numa das postulações mencionadas no item antecedente. Fundamentar uma decisão é justificá-la. Justificar uma decisão é enfrentar os argumentos trazidos pelas partes no ir e vir do iter processual, inclusive os argumentos não levados em conta, para a construção da decisão judicial. Sobre isso, Teresa Arruda Alvim (2020, p. 266) afirma que:

[...] Em qualquer decisão judicial, de 1º ou 2º grau, o juiz deve fazer constar na decisão elementos que não levou em conta para decidir, quando tais elementos terem sido apontados pelas partes, como capazes de gerar a conclusão adversa. Deve, necessariamente, constar da decisão a justificação, os porquês em virtude dos quais estes elementos não foram levados em conta, não foram eleitos como base da decisão.

Existem peculiaridades a serem elencadas, notadamente quanto às decisões suficientemente fundamentadas e decisões completas. Destacando-as, aduz Teresa Arruda Alvim (2020, p. 262):

Da decisão suficientemente fundamentada, devem constar todos os elementos que o juiz levou em conta para decidir; das decisões completas, que devem ser as decisões sujeitas a recurso extraordinário ou recurso especial, devem constar também elementos fáticos e/ou jurídicos que, segundo as partes, ou segundo uma das partes, deveriam ter sido levados em conta pelo juiz, para decidir, ainda que o juiz não os tenha considerado como base de sua decisão. Sobre isso dispõe o art. 489, § 1º, IV. O Tribunal deve apreciar todos os fundamentos

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

do pedido e da defesa. As decisões sujeitas a recurso especial e extraordinário devem ser completas e não, simplesmente, suficientemente fundamentadas.

O dever de fundamentação das decisões judiciais tem raiz constitucional, mais especificamente, no art. 93, IX. Trata-se, logo, de um ato de inteligência, declaração e resposta.

Como ato de *inteligência*, envolve a exposição de como o juiz chegou à norma com base na qual o problema haverá de ser solucionado e de como o juiz compreendeu os fatos, à luz das alegações das partes e das provas. Trata-se de dar uma *resposta* às partes, como é evidente, e também permitir que o rigor do raciocínio desenvolvido na decisão possa ser submetido ao controle de outras instâncias judiciais. O alto grau de indefinição dos fatos sociais e do direito acaba deslocando para o processo o momento em que se revela com exatidão o sentido da norma, de modo que seu significado mais preciso é obtido ao se interpretar/aplicar o direito aos fatos. A *declaração* veiculada na decisão judicial, assim, desempenha função relevante para a segurança do direito, na medida em que contribui para a construção do sentido da norma jurídica. Nesse contexto, as decisões judiciais passam a ocupar papel importantíssimo, impondo-se que se apresentem de modo estruturado e organizado, a fim de que se construa uma jurisprudência íntegra. A decisão proferida em um caso singular integra esse sistema. Por isso, o sentido da norma jurídica, tal como indicado pela jurisprudência, deve ser levado em consideração pelo juiz (cf. art. 489, § 1º, V e VI do CPC/2015) (MEDINA, 2022, p. 634-635).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 453) argumentam que a decisão fundamentada à luz dos arts. 7º, 9º, 10, 11 e 489 do CPC/2015 e art. 93, IX da CF/1988, exigir-se-á:

i) a enunciação das escolhas desenvolvidas pelo órgão judicial para, ii) individualização das normas aplicáveis; i.ii) verificação das alegações de fato; i.iii) qualificação jurídica do suporte fático; i.iv) consequências jurídicas decorrentes da qualificação jurídica do fato; ii) o contexto dos nexos de implicação e coerência entre tais enunciados e iii) a justificação dos enunciados com base em critérios que evidenciam ser a escolha do juiz ter sido racionalmente apropriada.

Cabe ao magistrado, na fundamentação da decisão judicial, identificar o conjunto normativo aplicável ao caso concreto; avaliar a (in)constitucionalidade do ato normativo, de ofício ou mediante solicitação das partes; verificar se as questões jurídicas do processo ensejarão

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

consequências pretendidas pela parte, cujo direito esteja a seu favor; e fixar critérios de ponderação no caso de colisão entre normas (DIDIER JR., 2016, p. 330-331).

Sobre o terceiro elemento da sentença, Luiz Fux (2022, p. 450) assevera que, “encerrada a motivação, o juiz conclui, decide através da parte dispositiva da sentença, julgando o pedido no sentido de acolhê-lo ou rejeitá-lo. É a tradicional procedência ou improcedência do pedido. ‘Sentença sem conclusão não é sentença’”, informa o autor.

O dispositivo é a resposta do Estado-juiz às partes em litígio. Vale afirmar que o pronunciamento judicial deverá guardar unidade e coerência com a fundamentação jurídica, de modo que a sanção jurídica imputada esteja amparada na melhor tutela jurisdicional a ser aplicada ao caso concreto (PAULA, 2022, p. 455-459).

Subsequentemente à análise dos elementos da sentença, examinar-se-á os seguintes comandos: I) fatos alegados pelas partes; II) elaboração da definição jurídica; III) elaboração do conhecimento jurídico vinculado à lei, doutrina e jurisprudência; e IV) a elaboração da tutela jurisdicional ou sanção jurídica.

Com efeito: I) A pretensão deduzida em juízo é o interesse da parte, que busca uma resposta do Estado, a fim de obter para si um comando judicial revestido com a tutela jurisdicional adequada. O conteúdo dessa pretensão paira sobre a causa de pedir, haja vista o amparo jurídico processual que lhe confere o Código de Processo Civil de 2015. Ao examinar os fatos alegados pelas partes na causa de pedir, o magistrado observará se as alegações se encontram sob forte higidez probatória. Os direitos fundamentais se materializam por meio das provas juntadas ao processo, pois, a robustez do arcabouço probatório será instrumento processual apto a ser utilizado pelo julgador, para se chegar próximo da verdade real, e, assim, garantir proteção jurídica a pretensão da parte que fora regular e legalmente provada (CAPPELLARI e OLIVEIRA, 2022, p. 761). Com exceção das hipóteses previstas no art. 374 do diploma processual civil, não há que se permitir a possibilidade de aceitar como verídicos fatos não comprovados. Esse raciocínio restritivo decorre do controle que impede o fenômeno não desejado da arbitrariedade judicial; II) Posteriormente à constatação do fato legalmente provado, o magistrado elaborará o tema jurídico que receberá a respectiva proteção do direito. Nesse contexto, o comportamento das partes no cenário fático será definido pelo juiz para a imputação da sanção jurídica; III) Antes da referida sanção, porém, o magistrado elaborará o conhecimento jurídico de modo a interpretar o enunciado

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

normativo juntamente com precedentes, jurisprudência e súmulas, a fim de aplicar o resultado hermenêutico ao conflito existente entre as partes; IV) A quarta etapa é representada pela elaboração da tutela jurisdicional ou sanção jurídica, que poderá ser imposta por meio das tutelas: declaratória, condenatória, constitutiva, desconstitutiva, mandamental, e executiva lato sensu (PAULA, 2022, p. 94-106).

Como observado, todo esse percurso haverá de ser trilhado pelo magistrado para que se possa chegar a uma decisão judicial racional, como ato de conhecimento, livre de vícios e dentro das áreas limítrofes da aplicação do direito.

4 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA PROPORCIONALIDADE

Muito embora a proporcionalidade não esteja prevista no texto da Constituição Federal de 1988 como princípio, regra ou postulado normativo, ela tem sido, frequentemente, adotada pela doutrina e jurisprudência como um instrumento válido para a concretização de múltiplas finalidades constitucionais. É o caso, por exemplo, de ser concebida como técnica de limitação do poder estatal e como garantia do mínimo existencial ao ser humano (MORAES, 2022, p. 150).

Não há consenso, porém, sobre a natureza de sua razão de existir no ordenamento jurídico. Alguns doutrinadores adotam-na como princípio; outros, como regra; também haverá importante doutrina e notas jurisprudenciais sobre ser a proporcionalidade um postulado normativo.

Por essa razão, torna-se oportuno analisarmos a natureza jurídica da proporcionalidade, ao aplicá-la na construção da decisão judicial. Com efeito.

4.1 PROPORCIONALIDADE COMO PRINCÍPIO

No cenário atual, afirma-se que a Constituição Federal, por ser uma carta principiológica, passou a ocupar o centro do ordenamento jurídico, servindo como base para aplicação da legislação supranacional e infraconstitucional.

Servindo-se de uma analogia, Roque Antonio Carrazza (2019, p. 41) argumenta que o sistema jurídico pode ser comparado a um valioso edifício. Como tal, tudo que nele se encontra

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

tem considerável importância, p. ex., o criterioso trabalho da engenharia, as portas, paredes, janelas e luminárias, mas, dois, entretanto, são essenciais para que o edifício seja fortemente estruturado: as vigas-mestras e o alicerce. Sem esses dois componentes não restaria pedra sobre pedra. Assim, os princípios jurídicos são para o Direito e ao sistema constitucional de justiça como um todo: “alicerces” e “vigas-mestras”.

Eros Grau (1990, p. 185-186) afirma que a interpretação do Direito é dominada pela força dos princípios, pois conferem integridade e coerência para o ordenamento. Leciona ainda que o Direito é um sistema dinâmico, que necessita de aperfeiçoamento na medida da evolução da sociedade, e, para tanto, os princípios normativos colaboram para uma eficiente atualização do sistema jurídico de modo a acompanhar o avanço social (GRAU, 2003, p. 21-23).

Nelson Nery Jr. (2017, p. 310) adverte que “o fundamento constitucional do princípio da proporcionalidade encontra-se no conteúdo do princípio do estado de direito, havendo, ainda, quem entenda situar-se no princípio de devido processo legal.

Nesta seara principiológica da proporcionalidade, Gilmar Ferreira Mendes (2021, p. 222-231) indica tratar-se, num primeiro momento, de aplicação capaz de aferir técnicas de censura quanto à adequação e necessidade de leis criadas com vícios de constitucionalidade, a partir do poder que detém o legislador. Observa-se, desde logo, que a proporcionalidade como princípio caminha juntamente com o princípio da reserva legal, conferindo legitimidade ao Poder Legislativo (União) para criação de leis em todo o território nacional. Leciona Gilmar Mendes que essa orientação permitiu a conversão do princípio da reserva legal em princípio da reserva legal proporcional. Como consequência, pressupõe tratar-se não somente da “legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos e a necessidade de sua utilização”. Em outros termos, o princípio da proporcionalidade, aqui analisado, resulta na constatação de um viés equilibrado do controle de constitucionalidade das leis e a tentativa de evitar-se os abusos e os excessos do poder legiferante.

Não obstante se esteja aqui tratando, mais especificamente, da construção da decisão judicial, “oportuno destacar que o princípio da proporcionalidade vincula todos os atos do Poder Público: legislativo, administrativo e judiciário” (WAMBIER, 2022, p. 99).

Há na doutrina, autores que sustentam a divisão do princípio da proporcionalidade em

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

três subprincípios, sendo eles: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Vejamos.

4.2 ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO

Ao tecer considerações sobre o proporcional e o razoável, Luís Virgílio Afonso da Silva segrega a proporcionalidade em três elementos, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Nesse sentido, o primeiro elemento, isto é, a *adequação*, “não é somente o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, mas também o meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada, promovida, ainda que o objetivo não seja completamente realizado” (SILVA, 2002, p. 23-50). Inadequada, portanto, será a medida adotada que não contribuir em absolutamente nada para a consecução da finalidade pretendida. Por outro lado, “um ato estatal que limita um direito fundamental é somente *necessário* caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido”. O exame da *proporcionalidade em sentido estrito*, todavia, “consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva”.

Marçal Justin Filho (2021, p. 306-310) afirma existir na proporcionalidade um princípio/técnica de interpretação e aplicação do direito, e que sua utilização em todas as três dimensões (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) ajudam o julgador a encontrar a solução jurídica que mais se amolda ao conceito de justiça, pois, em última análise, “todo Direito deve ser uma tentativa de Direito Justo” (REALE, 2002, p. 567), e, uma vez que sua origem teve reflexo na “necessidade de assegurar as condições de existência da sociedade” (DURKHEIM, 2016, p. 36), o direito e a justiça passaram a caminhar de mãos dadas, a se inter-relacionarem, e, esta última, por sua vez, passou a significar: dar “a cada um o que lhe é devido” (SANDEL, 2021, p. 234).

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

4.3 PROPORCIONALIDADE COMO REGRA

A proporcionalidade é considerada uma regra por Luís Virgílio Afonso da Silva (SILVA, 2002, p. 23-50) e Marcelo Lima Guerra (YOKOHAMA, 2018, p. 142).

Pedro Lenza (2021, p. 153-154), ao explicar a doutrina de Ronald Dworkin, menciona que havendo conflito entre regras, apenas uma delas incidirá sobre o caso concreto, ou seja, as regras contêm um núcleo essencial de definição, de tudo ou nada.

Humberto Ávila (2021, p. 146), por sua vez, sentencia que uma regra descreve aquilo que o ente estatal deve ou não fazer. Em resumo, tratando-se de pressuposto para a instituição de uma regra:

[...] É verdade, postula a sua maior rigidez, inflexibilidade e intransigência relativamente as razões que não estejam cristalizadas em sua hipótese, pois, apesar de ela dever ser reconstruída a partir de um dispositivo, mesmo assim possui algum significado, intersubjetivamente consensuado, que lhe permite transmitir conteúdos prescritivos, ainda que esses conteúdos possam ser aperfeiçoados pelo contexto aplicativo (ÁVILA, 2021, p. 651).

Também é verdade que a proporcionalidade como regra visa corrigir vícios, abusos e excessos já cometidos, de modo a coibir atos anteriormente adotados e praticados.

Frente ao caráter híbrido da proporcionalidade, ou melhor, em alguns casos como princípio e noutros como regra, vejamos a afirmação do prof. Alessandro Yokohama (2018, p. 164):

Diante da natureza híbrida do chamado Princípio da Proporcionalidade, optamos por uma solução simples: chamá-la de “Proporcionalidade”, simplesmente. Todas as tentativas de encaixá-la em outro rótulo parecem inúteis. A mais próxima da realidade seria “Princípios dos princípios” ou “Super-princípio”, mas a realce parece desnecessário, ao menos para quem compreende o que e é para que serve a Proporcionalidade.

Observa-se, portanto, que, segundo Yokohama, a natureza de princípio ou regra da proporcionalidade haverá de ser dispensada na medida da compreensão de sua origem e da finalidade a que se destina no ordenamento jurídico, devendo ser chamada, apenas e tão somente,

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

de Proporcionalidade, com inicial maiúscula.

Nada obstante as valiosas contribuições para o estudo da proporcionalidade como princípio e como regra, uma terceira concepção acerca de sua natureza jurídica tem ganhado espaço e relevo no campo doutrinário e jurisprudencial: trata-se do postulado normativo de aplicação do direito.

4.4 PROPORCIONALIDADE COMO POSTULADO NORMATIVO

A natureza jurídica da proporcionalidade, como postulado normativo, tem sido defendida por Eros Grau desde a época em que atuou como Ministro do Supremo Tribunal Federal (2004-2010). Destacamos excerto do voto proferido no julgamento do Habeas Corpus 95.009-4/SP (p. 44 e ss.):

Tenho criticado aqui – e o fiz ainda recentemente (ADPF 144) – a “banalização dos ‘princípios’ (entre aspas) da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*, em especial do primeiro, concebido como um ‘princípio’ superior, aplicável a todo e qualquer caso concreto, o que conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de ‘corrigir’ o legislador, invadindo a competência deste. O fato, no entanto, é que proporcionalidade e razoabilidade nem ao menos são princípios – porque não reproduzem as suas características – porém, postulados normativos, regras de interpretação/aplicação do direito”. No caso de que ora cogitamos, esse falso princípio estaria sendo vertido na máxima segundo a qual “não há direitos absolutos”. E, tal como tem sido em nosso tempo pronunciada, dessa máxima se faz gazua apta a arrombar toda e qualquer garantia constitucional. Deveras, a cada direito que se alega, o juiz responderá que esse direito existe, sim, mas não é absoluto, porquanto não se aplica ao caso. E assim se dá o esvaziamento do quanto construímos ao longo dos séculos para fazer, de súditos, cidadãos. Diante do inquisidor não temos qualquer direito. Ou melhor, temos sim, vários, mas como nenhum deles é absoluto, nenhum é reconhecível na oportunidade em que deveria acudir-nos (LOPES JR., 2022, 44-45).

Em sede doutrinária, Eros Grau (2021, p. 135) defende que a proporcionalidade não é um princípio, nem tampouco uma regra jurídica. Trata-se, ao fim e ao cabo, de um postulado normativo de aplicação do Direito.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

Humberto Ávila (2021, p. 179-180) também se dedicou à pesquisa da discussão jurídica em torno da natureza da proporcionalidade. Primeiramente, o autor afirma que o postulado normativo é uma metanorma, ou seja, é uma estrutura jurídica que possibilita a aplicação de outras normas (princípios). A título de exemplo, cita o julgamento do Supremo que considerou inválida a ordem judicial coercitiva de submissão do paciente ao exame de DNA: o comando declarado inválido violou o princípio (norma) da dignidade da pessoa humana pela desproporcionalidade (metanorma) da medida adotada pelo julgador.

Ávila (2021, p. 179-180) justifica a adoção da nomenclatura dizendo:

Sempre há uma norma por trás da aplicação da razoabilidade, da proporcionalidade e da excessividade. Por esse motivo, é oportuno tratá-las como metanormas. E, como elas estruturam a aplicação de outras normas, com elas não se confundindo, é oportuno fazer referência a elas com outra nomenclatura. Daí a utilização do termo “postulado”, a indicar uma norma que estrutura a aplicação de outras.

Como exposto, a utilização indevida da proporcionalidade como princípio pode levar à banalização do sistema jurídico, de modo a consagrar a relatividade dos direitos e afastamento de seu caráter absoluto, quando submetidos ao Poder Judiciário. Isso implicaria no afastamento hígido das regras encampadas pela prescrição de seu conteúdo intransigente, definitivo e inflexível.

Por dar suporte à aplicação de importantes princípios constitucionais (normas), adotou-se a terminologia de postulado normativo para a proporcionalidade, de tal maneira a reservar-lhe o caráter de metanorma.

O objetivo que sucede à análise doutrinária consiste em analisar a aplicação da proporcionalidade nas decisões judiciais, a solução jurídica dela decorrente e a qualidade da prestação jurisdicional.

5 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Decisões proferidas em sede de Tribunais de Justiça, foram analisadas em três Estados brasileiros, quais sejam: Mato Grosso, Paraná e Rio de Janeiro.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

No Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, a Turma Recursal única, em Acórdão sobre direito do consumidor, aplicou o *postulado da proporcionalidade* ao declarar a inexistência de relação jurídica e consequente fixação de *quantum* indenizatório por danos morais em face da empresa Recorrida. Noutro julgado, a mesma Turma Recursal fixou *quantum* indenizatório em favor da Recorrente que fora exonerada de cargo temporário no período de gestação. Segundo o acórdão, além de atender o *postulado da proporcionalidade*, a fixação do montante se mostrou “adequado à reparação dos danos, sem que importe em enriquecimento ilícito da Recorrente e com suficiente carga punitiva pedagógica para evitar nova ocorrência de atos desta natureza”. Em terceira decisão analisada, no Recurso Inominado interposto contra decisão que fixou quantia a ser paga em ação de responsabilidade civil por danos morais, o Relator negou provimento a espécie recursal, tendo em vista que, em conformidade com o *princípio da proporcionalidade*, os danos se mostram razoáveis, servindo “para compensar a parte recorrida pelos transtornos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito”. No caso, a companhia aérea cancelou o voo de retorno da Recorrente, restando no atraso de aproximadamente 60 horas.

Já no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, um Agravo de Instrumento fora interposto por uma Administradora de Consórcios em face de pessoa física. Aduziu a Agravante que o saldo devedor do Agravado alcançou o valor de R\$255.725,10. Na tentativa de receber o valor devido, requereu que medidas atípicas fossem deferidas, tais como o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o bloqueio dos cartões de crédito do executado. Em voto cuidadosamente fundamentado, o Desembargador Relator Fábio André Santos Muniz destacou que o uso de medidas atípicas para execução do crédito será permitido, apenas e tão somente, se esgotados todos os meios típicos de buscas do patrimônio do devedor. Destacou ainda que, conforme decisão da Min. Nancy Andrichi, os meios executivos atípicos serão cabíveis, desde que o devedor possua patrimônio expropriável e que as medidas atípicas suscitadas sejam adotadas de modo subsidiário, com observância do *postulado da proporcionalidade*. Por fim, negou-se provimento ao recurso por considerar desproporcionais e precipitadas as medidas atípicas requeridas.

Decisão interessante foi tomada pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde o Acórdão anulou multa administrativa aplicada pelo PROCON/RJ (Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor), no valor de R\$ 2.234.851,72 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

Segundo o Desembargador Relator Gilberto Campista Guarino, é dever do Poder Judiciário exercer o controle dos atos estatais, aplicando o princípio da proporcionalidade de modo a preservar o postulado da razoabilidade. Noutra decisão, na 9ª Câmara Cível do TJ-RJ, um Agravo de Instrumento fora interposto em face do Estado do Rio de Janeiro (Agravado). Tratava-se de pretensão vinculada à reintegração de posse, com requerimento de liminar. No caso, a Agravante insistia em permanecer na posse do imóvel, cedendo frações para uso de terceiras pessoas, em razão do investimento que houvera realizado no último ano. No entanto, a Turma Recursal indeferiu o recurso por entender que a Agravante gerou sucessivos embaraços a desocupação do imóvel, e que a “providência adotada pelo Juízo de Primeiro Grau observou os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, alçados à norma processual fundamental (art. 8º do Código de Processo Civil).

Embora a maioria das decisões analisadas tenham aplicado a proporcionalidade como postulado normativo, nota-se que o caráter principiológico também é invocado na aferição do quantum indenizatório em ações de responsabilidade civil decorrentes de ato ilícito causador do dano moral.

A interessante decisão da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que aplicou a proporcionalidade como princípio de modo a preservar a razoabilidade como postulado, divergiu dos fundamentos doutrinários ensinados por Humberto Ávila em sua *Teoria dos Princípios*. Entretanto, parece-nos uma decisão acertada, uma vez que anulou a multa administrativa do PROCON/RJ, cujo valor superava em duas mil e quinhentas vezes o valor da passagem aérea adquirida em duplicidade pela consumidora.

Há, entretanto, uma forte tendência de aumento de estudos e aplicação da proporcionalidade não como princípio ou regra, mas como postulado normativo. Essa constatação apresenta-se após recentes produções doutrinárias de autores, como Eros Roberto Grau e Humberto Ávila, bem como de jurisprudência que vem se formando nos Tribunais Estaduais e Superiores.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interessante decisão em sede de Recurso Especial destaca-se por versar sobre a *proporcionalidade e razoabilidade* invocados em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Em brevíssima síntese, a controvérsia resume-se ao ingresso na carreira de Policial

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

Militar via concurso público, que, como regra do edital do certame, a estatura mínima para candidatas do sexo feminino era de 1,60m. As Recorridas tinham três centímetros a menos que o mínimo exigido para fins do cargo pretendido (1,57m). No recurso de origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá sentenciou que além de ofender a razoabilidade, seria desproporcional manter os efeitos do ato administrativo que eliminou as duas candidatas por não atenderem à regra de estatura mínima prevista no edital, razão pela qual restou deferida a liminar de suspensão dos efeitos do referido ato.

Sobre esses fundamentos, decidiu o STJ que os princípios explicitados não foram densificados, e que a segurança jurídica, a proporcionalidade e a razoabilidade são utilizadas não só na aplicação da lei, mas no processo de elaboração da legislação. Por esta razão e por não se confundirem entre si, seria necessário que a fundamentação houvesse sido realizada de modo a explicar os conceitos e a forma pela qual seriam aplicados ao caso concreto.

O Recurso Especial 1.999.967/AP foi provido e a ementa assim destacou:

Incorre em negativa de prestação jurisdicional o Tribunal que proclama acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

Nota-se que a empregabilidade de metanormas no ato de decidir juridicamente sobre o caso concreto requer não só a conceituação do que vem a ser a *proporcionalidade* ou *razoabilidade*, mas também a descrição pormenorizada dos motivos de sua aplicação e maneiras de serem incididas sobre a controvérsia entre as partes. A partir daí, ter-se-á uma solução jurídica fundamentada de modo a tornar-se uma tutela jurisdicional material e processualmente adequada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Estado de Direito Constitucional, um fragmento do poder estatal é exercido pelo magistrado no desempenho de sua função, notadamente, quanto à prestação da tutela jurisdicional à sociedade. Esse poder, entretanto, encontra limites na própria Constituição Federal e na submissão do Estado-juiz às leis que regem uma nação.

A busca pela solução juridicamente adequada ao caso concreto tem se ocupado das pautas de discussão no cenário jurídico atual. Mas não é só. A construção de uma metodologia

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

da sentença é lugar de destaque na doutrina processual contemporânea.

Numa ordem cronológica, a sentença se inicia com o exame dos fatos. O juiz, em seguida, formula uma definição jurídica. Logo após, elabora um conhecimento jurídico vinculado à legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema definido ante os fatos provados. Por fim, elabora uma sanção jurídica como prestação jurisdicional adequada ao caso concreto.

No que diz respeito à eficácia normativa das regras e princípios no ordenamento jurídico, pode-se constatar que aquelas descrevem objetivamente condutas, enquanto essas consagram valores e fins a serem realizados.

A proporcionalidade, por sua vez, ganhou notoriedade, vindo a ser tratada como princípio, como regra, e, mais recentemente, como postulado normativo.

A natureza principiológica da proporcionalidade apresenta-se como instrumento capaz de controlar a constitucionalidade das leis editadas pelo Poder Legislativo, fixando balizas de adequação e necessidade da lei, e ponderação na escolha entre a colisão do direito a ser restringido e o direito a ser realizado. Já a adoção da proporcionalidade como regra, é estabelecida no sentido de fixar critérios com maior rigidez de eficácia normativa perante o direito ao qual é destinada a conferir amparo jurídico. Como postulado normativo, a proporcionalidade assume o caráter de metanorma, servindo de base para aplicação de outras normas explicitamente consagradas pela Constituição Federal.

Na jurisprudência, visando suprimir os abusos, limitar os excessos, reduzir a desigualdade fática entre as partes, minimizar os impactos do ilícito e restaurar o status quo ante, os magistrados têm aplicado a proporcionalidade em suas decisões, trazendo coerência lógica e integridade aos julgamentos.

A aplicação da proporcionalidade na fundamentação das decisões contribui, ademais, com os atos de inteligência, declaração e resposta. De inteligência, porque aplicada após análise imparcial e prudente dos fatos reputados pelas partes, evitando abusos postulatórios. De declaração, pois contribui para a elaboração da norma jurídica, de modo a filtrar os dispositivos legais, conteúdos doutrinários e trechos jurisprudenciais de forma coerente, adequada e organizada. De resposta, porque evita excessos de linguagem no momento de apresentar o conteúdo decisório, seja por sentença, decisão interlocutória ou acórdão, permitindo o acesso facilitado das partes à pronúncia do Estado-juiz.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 20 ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação Rescisória e Querela Nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

ALVIM. Teresa Arruda. **Embargos de Declaração**: como se motiva uma decisão judicial? 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 11 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BUENO. Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

CAPPELLARI, Heloisa Cristina Luiz. OLIVEIRA, Gleison do Prado de. Princípio da dignidade da pessoa humana notadamente quanto a produção de prova. In: **Direito, Gestão e Democracia: estudos em homenagem ao Ministro Felix Fischer**. Coord. SOUZA NETTO, José Laurindo de. CAMBI, Eduardo. (Et. al.) Curitiba: Editora Clássica, 2022.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11 ed. Vol. II. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DURKHEIM, Émile. **Ética e Sociologia da Moral**. Tradução: Paulo Castanheira. São Paulo: Martin Claret, 2016.

FILHO, Marçal Justin. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3 ed. Tradução: José Lamego. Lisboa: Editora Calouste, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LUCCA, Rodrigo Ramiro. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 35 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. II. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAUJO, Fabio Caldas de. **Código Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada**. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PAULA. Jônatas Luiz Moreira de. **História do Direito Processual Civil Brasileiro: das origens lusas a escola crítica do processo**. 3 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

PAULA. Jônatas Luiz Moreira de. **Curso de Processo Civil**. 6 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

PAULA. Jônatas Luiz Moreira de. **Ideologia, Jurisdição e Direitos Fundamentais: do ativismo judicial ao ativismo político do STF**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de Paula. **Sociologia do Processo Civil: As novas lides e o processo civil**. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica e Editora, 2013.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Teoria da Jurisdição civil: pressupostos políticos, jurídicos e sociológicos**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de Paula. **Teoria Processual da Decisão Judicial:** argumentos e fundamentos. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGO, Werson Pereira. Estado Democrático de Direito, Democracia e Função Jurisdicional. In: **Revista Direito em Movimento: um novo direito é possível.** Rio de Janeiro, v. 18 - n. 2, p. 189-212, 2º sem. 2020.

SANDEL, Michael J. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa? Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 34 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O Proporcional e o Razoável. In. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, vol. 798/2002. p. 23-50, abr. 2002. DTR/2002/235.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Considerações sobre a integração do princípio da proporcionalidade ao devido processo legal no contexto da ordem constitucional. In: **Revista Gralha Azul.** Paraná, v. 1 - n. 12, jun./jul. 2022. p. 94-102.

YOKOHAMA, Alessandro. **Teoria da Proporcionalidade:** o judiciário como legislador. Curitiba: Juruá, 2018.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Acadêmico de Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças. Pós-Graduado em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Participante do Projeto de Iniciação Científica - PIC 2023. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais" da PUC-PR Campus de Londrina. Membro do Grupos de Pesquisa sobre "Direito e Desenvolvimento Econômico" do IFPR, Campus de Palmas. Colunista do Caderno Jurídico.